

Danos Morais com pedido de tutela antecipada. Contrato de Seguro. Ocorrência do Sinistro. Não Pagamento de Indenização. Falha na Prestação do Serviço. Violação da boa-fé objetiva. Procedência do pedido de indenização material. Direito ao pagamento de indenização. Sentença Mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

005. APELAÇÃO 0004101-04.2014.8.19.0061 Assunto: Transporte Aéreo - Outros / Contratos de Consumo / Transporte Aéreo / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: TERESOPOLIS 2 VARA CÍVEL Ação: 0004101-04.2014.8.19.0061 Protocolo: 3204/2018.00018735 - APELANTE: TVLX VIAGENS E TURISMO S A ADVOGADO: RICARDO DA COSTA ALVES OAB/RJ-102800 APELADO: ELIZABETE MARQUES FERREIRA APELADO: ANA PAULA HONÓRIO ABREU ADVOGADO: ALFREDO DIB NETO OAB/RJ-176920 ADVOGADO: HELIO GUIMARÃES DE MELLO JUNIOR OAB/RJ-132887 APELADO: TAM LINHAS AEREAS S A ADVOGADO: FABIO RIVELLI OAB/SP-297608 ADVOGADO: FABIO RIVELLI OAB/RJ-168434 **Relator: DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. SÚMULA 75 e 105 DO TJRJ. DANO MORAL. TRANSPORTE AEREO NACIONAL. ATRASO. CANCELAMENTO DA PASSAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. A ninguém é dado desconhecer e negar a aflição e a angústia geradas nos passageiros que se veem impedidos de embarcar, sendo, por isso, obrigados a permanecer por mais tempo no aeroporto e a perder tempo com ligações ou visitas ao balcão de atendimento da companhia aérea no intuito de resolver o problema. No caso vertente, como bem ressaltado pelo MM Juiz Sentenciante as partes autoras/Apeladas foram obrigadas a pagar outras despesas de transporte e traslados, em razão do cancelamento do voo de retorno, cujos valores devem ser reembolsados pelas rés, no importe de R\$ 3.758,00 (três mil e setecentos e cinquenta e oito reais), tal fato é suficiente para atestar o transtorno, a dor e o abalo sofridos pela parte autora/1ª Apelante. Por isso, aplicando-se o método bifásico, deve o valor da indenização por dano moral ser mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que reputo ser condizente com a situação fática da presente demanda. Desprovido ao recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

006. APELAÇÃO 0447589-90.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 43 VARA CÍVEL Ação: 0447589-90.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00700127 - APELANTE: BRADESCO SAUDE S A ADVOGADO: ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO OAB/RJ-160659 APELANTE: SYLVIO GELUDA ADVOGADO: MÔNICA SENDER OAB/RJ-055404 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. LUIZ ROBERTO AYVOUB** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. CONSUMIDOR PORTADOR DE CARCINOMA. RECUSA DA RÉ EM FORNECER MEDICAMENTO INDICADO PELO MÉDICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ A CUSTEAR O MEDICAMENTO REQUERIDO NA INICIAL, CONFIRMANDO A TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE DEFERIDA, BEM COMO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 77.164,00 REFERENTE À AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. MEDICAMENTO INDICADO PELO MÉDICO COMO TRATAMENTO MAIS INDICADO AO PACIENTE. PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR ADERENTE. ARTIGO 47 DA LEI Nº 8.078/1990. VIOLAÇÃO, AINDA, DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. CLÁUSULA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51, IV, E § 1º, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 340 DO TJRJ. PRETENSÃO DO AUTOR QUANTO AO REEMBOLSO DE GASTOS COM CONSULTAS E ATENDIMENTOS MÉDICOS QUE NÃO FAZIA PARTE DA PETIÇÃO INICIAL, NÃO PODENDO SER APRECIADO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONDENÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA QUE JÁ FOI CONFIRMADA NA SENTENÇA, DEVENDO SER REQUERIDA PERANTE O JUÍZO DE 1º GRAU, POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUANDO SERÁ AVERIGUADO O MONTANTE DEVIDO EM RAZÃO DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO. TEMA 743 DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM A AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO, DEVENDO SER MANTIDA A SENTENÇA NO TOCANTE À CONDENÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 77.164,00. DANOS MORAIS IN RE IPSA. VERBA FIXADA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL QUE MERECE SER MAJORADO PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

Vigésima Quinta Câmara Cível

id: 2911847

*** DGJUR - SECRETARIA DA 25ª CÂMARA CÍVEL ***

DECISÃO

001. APELAÇÃO 0044174-56.2014.8.19.0210 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CÍVEL Ação: 0044174-56.2014.8.19.0210 Protocolo: 3204/2017.00384559 - APTÉ: EVANDRO GOMES DA SILVA ADVOGADO: WESLEY DE SOUZA CABRAL OAB/RJ-161524 APTÉ: SENDAS DISTRIBUIDORA S A ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA OAB/PE-021714 ADVOGADO: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA OAB/RJ-160435 ADVOGADO: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI OAB/RJ-190008 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** DECISÃO: À conta de tais fundamentos, deixo de conhecer do recurso de divergência.

002. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0004663-60.2018.8.19.0000 Assunto: Revisão de Aluguel / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 25 VARA CÍVEL Ação: 0100292-92.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00047836 - AGTE: OI MOVEL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: MARCELO ALMEIDA DE MORAES OAB/RJ-069362 AGDO: MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIA S/A AGDO: SPE FORTUNA GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ADVOGADO: DANIEL FREIRE DOYLE MAIA OAB/RJ-165268 ADVOGADO: GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES OAB/RJ-107088 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** DECISÃO: À mingua dos requisitos do artigo 995 do Código de Processo Civil, INDEFIRO SUSPENSIVIDADE ao agravo, sobretudo tendo em vista que não é possível assegurar, em juízo preliminar, que o valor a ser fixado